



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 733672 - PB (2022/0096960-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FILIPE MIGUEL BALBINO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA (ART. 29, § 1º, III, DA LEI N. 9.605/1998). SÚMULA 691/STF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. SUPERAÇÃO DA SÚMULA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PARECER ACOLHIDO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo. Liminar confirmada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de FILIPE MIGUEL BALBINO DA SILVA, denunciado pela prática do delito descrito no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, por ter sob sua guarda doméstica um pássaro conhecido por "golado" (Processo n. 0800910-35.2021.8.15.0981, da 1ª Vara Criminal da comarca de Queimadas/PB), apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

Daí a presente impetração, por meio da qual, em síntese, se alega *ser visível a incidência imediata do princípio da insignificância, tornando toda a conduta atípica, pois estão reunidos todos os requisitos jurisprudenciais para tanto, especialmente a primariedade e os bons antecedentes do paciente, a inexpressividade da lesão ao meio ambiente (que não foi lesionado de forma alguma, já que ter a posse de uma ave não ameaçada de extinção não traz qualquer lesão ao meio ambiente), a mínima ofensividade da conduta atribuída ao paciente (que mora na zona rural de Queimadas/PB, em que é comum e até mesmo socialmente adequado criar UM passarinho), e a total ausência de*

periculosidade social da ação (a ordem pública nem de longe foi abalada) - (fl. 5 - grifo nosso).

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para trancar a ação penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

A liminar foi deferida às fls. 74/75.

Prestadas informações de praxe (fl. 87), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, pois formalmente incabível, mas pugnou, desde logo, pela concessão da ordem de ofício, para que seja trancada a ação penal movida contra o paciente (fls. 95/100).

É o relatório.

Na espécie, o caso seria de incidência do enunciado da Súmula 691/STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Todavia, esse posicionamento pode ser afastado em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

E a hipótese dos autos enquadra-se na situação extraordinária.

Destaca-se, ainda, que as informações colhidas no *site* do Tribunal de origem dão conta de que, em 21/6/2022, sobreveio o julgamento da impetração originária, cujo resultado não prejudica a apreciação do presente *writ*. Eis a ementa do respectivo acórdão:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DO AGENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA QUE NECESSITA DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO, SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O MANDAMUS. VIA ELEIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

Como se vê, mantendo a Corte de origem o processamento da ação penal, a liminar anteriormente deferida carece de confirmação.

Por essa razão e também por economia processual, adoto as bem-lançadas razões ministeriais como fundamento, nos termos do permissivo jurisprudencial (fls. 98/100):

[...]

A controvérsia dos autos reside na aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime contra a fauna (art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998), por ter o paciente mantido em cativeiro 1 pássaro da fauna silvestre, não ameaçado de extinção, sem autorização legal.

Sobre o tema, é necessário frisar, de partida, que o princípio da insignificância constitui causa supralegal de exclusão da tipicidade da conduta do agente, fundada no caráter subsidiário do Direito Penal que, *“funcionando como última ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas”*. Por não possuir base legal, mas doutrinária, assimilada pela jurisprudência, *“nada impede que sejam construídos requisitos especiais para se adotar em relação ao conhecimento dessa forma de exclusão da tipicidade”*.

Em observância ao princípio da bagatela, as lesões insignificantes ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal não devem ser por este alcançadas, evitando-se o desnecessário recolhimento do agente ao estabelecimento prisional. Contudo, é necessária cautela na aplicação desse princípio, sob pena de se incentivar comportamentos criminosos, não sendo o ínfimo valor da res furtiva o único fator a orientar o intérprete da lei.

Com efeito, na aferição da importância material da tipicidade penal para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar algumas condições, como *“(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”* (AgRg no HC 543.291/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Nas palavras de Nucci, há três regras que devem ser seguidas para aplicação do princípio da insignificância, quais sejam:

1ª) consideração do valor do bem jurídico em termos concretos.

É preciso certificar-se do efetivo valor do bem em questão, sob o ponto de vista do agressor, da vítima e da sociedade. (...)

2ª) consideração da lesão ao bem jurídico em visão global.

A avaliação do bem necessita ser realizada em visão panorâmica e não concentrada, afinal, não pode haver excessiva quantidade de um produto, unitariamente considerado insignificante, pois o total da subtração é capaz de atingir valor elevado (ex.: subtrair de um supermercado várias mercadorias, em diversas ocasiões, pode figurar um crime de bagatela numa ótica individualizada da conduta, porém visualizando-se o total dos bens, atinge-se valor relevante).

Além disso, deve-se considerar a pessoa do autor, pois o princípio da insignificância não pode representar um incentivo ao crime, nem tampouco constituir uma autêntica imunidade ao criminoso habitual. **O réu reincidente, com vários antecedentes, mormente se forem considerados específicos, não pode receber o benefício da atipicidade por bagatela. Seria contraproducente e dissociado do fundamento da pena, que é a ressocialização do agente. A reiteração delituosa, especialmente dolosa, não pode contar com o beneplácito estatal. (...)** Note-se que, no cenário do crime continuado, o delinquente habitual não merece o benefício, embora se possa dizer que foram preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal. No contexto da insignificância, dá-se idêntica interpretação .

3ª) consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social.

Há diversos bens, penalmente tutelados, envolvendo o interesse

geral da sociedade, de modo que não contém um valor específico e determinado. O meio ambiente, por exemplo (...). O mesmo se diga da moralidade administrativa ou do respeito aos mortos, dentre outros. Portanto, ao analisar o crime, torna-se essencial enquadrar o bem jurídico sob o prisma social merecido (grifou-se).

Na hipótese em exame, a Corte de origem, já no julgamento do mérito do *writ* originário, manteve o processamento da ação penal, por entender que seria prematuro apreciar a tipicidade material da conduta na via sumária do habeas corpus. Confira-se:

“Inicialmente, destaco que a atipicidade pela qual a parte impetrante busca reconhecimento (ante o princípio da insignificância), é aquela de natureza material, que, diferente da formal, não é absoluta, eis que só restará caracterizada quando presentes determinados requisitos, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Para fins de trancamento da ação penal, cumpre salientar que o pedido formulado é medida excepcional, somente admitida quando a mera exposição dos fatos evidencia a ilegalidade, quando se imputa ao paciente fato atípico, ou, ainda, quando ausente qualquer fundamento para embasar a acusação (ausência de materialidade ou de indícios de autoria).

Na espécie, não há como reconhecer tal atipicidade por meio do writ, eis que, como dito, o reconhecimento da atipicidade materialidade conduta do agente, pela aplicação do princípio da insignificância demanda uma análise aprofundada do conjunto probatório a ser realizada nos autos principais, sendo tal análise descabida por meio da presente via eleita.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: (...)

Na espécie, por meio de uma breve análise dos elementos contidos nos autos, não há como reconhecer tal atipicidade por meio do *writ*, muito menos durante este momento de análise perfunctória, eis que, como dito, o reconhecimento da atipicidade material demanda a apreciação de determinados requisitos, sendo tal análise descabida por meio da presente via eleita.

(...)

Assim, a sumária via cognitiva do writ não constitui instrumento hábil a antecipada apreciação valorativa sobre eventual incidência do princípio da insignificância ou mesmo da intervenção mínima, sendo latente a necessidade de revolvimento probatório, devendo tal matéria ser dirimida no curso da ação penal para que seja averiguado se, de fato, a infração penal imputada ao paciente restou caracterizada.

Em síntese, vê-se, pois, que o argumento de que inexistente justa causa para o trâmite da ação penal não poderá ser acolhido, diante da necessidade de dilação probatória no curso do feito, Por todo o exposto, não conheço do *Writ*”

Todavia, a despeito da r. fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo*, **afigura-se bastante razoável o reconhecimento da insignificância do comportamento imputado ao acusado no caso, tendo em vista que o paciente manteve em gaiola, sem autorização legal, 1 (um) pássaro da fauna silvestre, não ameaçado de extinção, hipótese na qual não se verifica real e autêntica lesividade ao bem jurídico tutelado (meio ambiente), em intensidade suficiente a sobrelevar os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, inclusive porque o animal não possuía sinais de maus tratos e já houve imposição de multa administrativa de R\$ 500,00. Além disso, consta dos autos que o réu é primário** (e-fl. 89).

Em casos como o presente, aliás, essa Corte Superior de Justiça admite a insignificância da conduta, sob a ressalva de que *“somente se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado, conceito no qual se inserem não apenas*

questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta” (AgRg no REsp 1847810/PR, Rel. Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020). Vale a pena conferir, ainda, o seguinte precedente, em que esse Tribunal da Cidadania aplicou o princípio da bagatela em hipótese muito similar à dos presentes autos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. VENDER, EXPOR A VENDA, EXPORTAR OU ADQUIRIR, GUARDAR, TER EM CATIVEIRO OU DEPÓSITO, UTILIZAR OU TRANSPORTAR OVOS, LARVAS OU ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVA OU EM ROTA MIGRATÓRIA, BEM COMO PRODUTOS E OBJETOS DELA ORIUNDOS, PROVENIENTES DE CRIADOUROS NÃO AUTORIZADOS OU SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

2. Esta Corte admite a aplicação do referido postulado aos crimes ambientais, desde que a lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico, hipótese caracterizada na espécie.

3. Na hipótese, em que o agravante foi flagrado mantendo em cativeiro 4 pássaros da fauna silvestre, das espécimes tico-tico, papa-banana e coleiro, estão presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, os quais autorizam a aplicação do pleiteado princípio da insignificância, haja vista o vasto lastro probatório constituído nas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n. 519.696/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019, grifou-se)

Logo, viável o acolhimento do pleito defensivo, a fim de que seja reconhecida a aplicação do princípio da insignificância no caso em testilha, trancando-se a ação penal na origem.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **concedo** a ordem, confirmando a liminar, para trancar a Ação Penal n. 0800910-35.2021.8.15.0981 (Processo n. 0800740-63.2021.8.15.0981) em razão da incidência da atipicidade material da conduta.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2022 às 08:10:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS